CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 383-B, DE 2017

(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

"Art. 203-A. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS)."

§ 1º A União aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro no financiamento do Sistema Único de Assistência Social. (SUAS).

§ 2º A aplicação da União a maior ou menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo a que se refere o § 1º deste artigo e a receita efetivamente realizada será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e será acrescida ou deduzida da aplicação do referido quadrimestre."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada "a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social". Em 1993, a partir da publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS passou a compor o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social.

Segundo a Constituição, a assistência social deve garantir a proteção social à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

Instituído em 2005, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornou-se responsável pela gestão da assistência social, caracterizado pela articulação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma descentralizada e participativa, sendo responsável por operar a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social. Em 6 de julho de 2011, a Lei 12.435 foi sancionada, consolidando o SUAS como política de Estado e regulamentando seu funcionamento.

Em todo Brasil, municípios aderiram ao SUAS e implantaram unidades públicas territorializadas com o objetivo de prover proteção social, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, dos Centros de Referência Especializados – CREAS, dos Centros de Referência para a População em Situação de Rua – Centro

POP.

A dimensão adquirida pelo sistema revela a enorme demanda reprimida por serviços de assistência social existente no país. Dados mais recentes revelam que a rede constituída atende mais de 30 milhões de famílias referenciadas nos mais de 8 mil CRAS e CREAS.

Apesar da reconhecida importância do SUAS para a garantia do direito à assistência social, o Governo Federal enviou este ano para o Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária prevendo um corte superior a 90% do orçamento executado em 2016, colocando em risco a continuidade do funcionamento do sistema.

O corte radical sobre as recitas previstas para o funcionamento da rede que compõe o SUAS despertou preocupação sobre a fragilidade do sistema no que tange a garantia de recursos para execução de suas ações ou mesmo para a manutenção da rede nacional de proteção constituída.

A possibilidade de determinado governo, discricionariamente, poder cortar a integralidade dos recursos do sistema contrasta com o forte processo de institucionalização ocorrido nos últimos anos, em que foram realizados concursos públicos, instituídos conselhos, criadas secretarias estaduais e municipais, dentre outras ações.

Nesse sentido, faz-se necessário prever a existência do SUAS no texto constitucional, assim como estabelecer na Carta Magna o montante de receitas disponíveis para o efetivo funcionamento do Sistema.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: PEC 0383/17

Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2017

Ementa: Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	222
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	022
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	246

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADELSON BARRETO	PR	SE
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PODE	MA
11	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANGELIM	PT	AC
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PODE	BA
23	BEBETO	PSB	BA
24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ

25	BENITO GAMA	PTB	BA
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BETINHO GOMES	PSDB	PE
28	BETO ROSADO	PP	RN
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	BOHN GASS	PT	RS
31	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CAIO NARCIO	PSDB	MG
35	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
36	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
37	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
38	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
39	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
40	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
41	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
42	CELSO MALDANER	PMDB	SC
43	CÉSAR HALUM	PRB	TO
44	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
45	CESAR SOUZA	PSD	SC
46	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
47	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
48	CHICO LOPES	PCdoB	CE
49	CLEBER VERDE	PRB	MA
50	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
51	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
52	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
53	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
54	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
55	DANIEL COELHO	PSDB	PE
56	DANILO CABRAL	PSB	PE
57	DÉCIO LIMA	PT	SC
58	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
59	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
60	DOMINGOS NETO	PSD	CE
61	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
62	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
63	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
64	ENIO VERRI	PT	PR
65	ERIKA KOKAY	PT	DF
66	EROS BIONDINI	PROS	MG
67	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
68	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
69	FÁBIO FARIA	PSD	RN
70	FABIO GARCIA	S.PART.	MT
71	FABIO REIS	PMDB	SE
72	FLAVINHO	PSB	SP
73	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA

74	GENECIAS NORONHA	SD	CE
75	GEORGE HILTON	PSB	MG
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
78	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
79	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
80	GOULART	PSD	SP
81	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
82	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
83	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
84	HILDO ROCHA	PMDB	MA
85	IVAN VALENTE	PSOL	SP
86	JAIME MARTINS	PSD	MG
87	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
88	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
89	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
90	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
91	JÔ MORAES	PCdoB	MG
92	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
93	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
94	JOÃO DANIEL	PT	SE
95	JORGE BOEIRA	PP	SC
96	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
97	JORGE SOLLA	PT	BA
98	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
99	JOSÉ MENTOR	PT	SP
100	JOSÉ NUNES	PSD	BA
101	JOSE STÉDILE	PSB	RS
102	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
103	JÚLIO CESAR	PSD	PI
104	JULIO LOPES	PP	RJ
105	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
106	KEIKO OTA	PSB	SP
107	LAERTE BESSA	PR	DF
108	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
109	LELO COIMBRA	PMDB	ES
110	LEO DE BRITO	PT	AC
111	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
112	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
113	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
114	LUANA COSTA	PSB	MA
115	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
116	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
117	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
118	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
119	LUIZ COUTO	PT	PB
120	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
121	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
122	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP

123	MACEDO	PP	CE
124	MAIA FILHO	PP	PI
125	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
126	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
127	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
128	MARCELO MATOS	PHS	RJ
129	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
130	MARCOS SOARES	DEM	RJ
131	MARCUS VICENTE	PP	ES
132	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
133	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
134	MARIA HELENA	PSB	RR
135	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
136	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
137	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
138	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
139	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
140	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
141	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
142	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
143	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
144	NILSON PINTO	PSDB	PA
145	NILTO TATTO	PT	SP
146	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
147	NORMA AYUB	DEM	ES
148	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
149	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
150	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
151	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
152	PADRE JOÃO	PT	MG
153	PAES LANDIM	PTB	PI
154	PASTOR EURICO	PHS	PE
155	PATRUS ANANIAS	PT	MG
156	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
157	PAULO FOLETTO	PSB	ES
158	PAULO PIMENTA	PT	RS
159	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
160	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
161	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
162	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
163	PEDRO UCZAI	PT	SC
164	PEPE VARGAS	PT	RS
165	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
166	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
167	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
168	REGINALDO LOPES	PT	MG
169	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
170	REMÍDIO MONAI	PR	RR
171	RENATO MOLLING	PP	RS

172	RENZO BRAZ	PP	MG
173	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
174	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
175	ROBERTO SALES	PRB	RJ
176	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
177	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
178	RONALDO FONSECA	PROS	DF
179	RONALDO LESSA	PDT	AL
180	RÔNEY NEMER	PP	DF
181	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
182	ROSINHA DA ADEFAL	AVANTE	AL
183	RUBENS BUENO	PPS	PR
184	RUBENS OTONI	PT	GO
185	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
186	SÁGUAS MORAES	PT	MT
187	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
188	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
189	SÉRGIO REIS	PRB	SP
190	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
191	SEVERINO NINHO	PSB	PE
192	SILAS FREIRE	PODE	PI
193	SILVIO COSTA	AVANTE	PE
194	SILVIO TORRES	PSDB	SP
195	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
196	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
197	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
198	TADEU ALENCAR	PSB	PE
199	TAKAYAMA	PSC	PR
200	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
201	TIRIRICA	PR	SP
202	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
203	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
204	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
205	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
206	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
207	VANDER LOUBET	PT	MS
208	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
209	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
210	VICENTE CANDIDO	PT	SP
211	VICENTINHO	PT	SP
212	VITOR LIPPI	PSDB	SP
213	WADIH DAMOUS	PT	RJ
214	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
215	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
216	WALTER IHOSHI	PSD	SP
217	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
218	WLADIMIR COSTA	SD	PA
219	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
220	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ

221	ZECA DO PT	PT	MS
222	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....

.....

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao

público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

.....

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)"

Art. 13. .....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

.....
VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)
"Art. 14. .....
I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;
.....
VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)
"Art. 15. .....
I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
.....
VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)
"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:
.....
Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)
"Art. 17. .....
.....
§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)"

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.
§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:
I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)
"Art. 24. .....
.....
§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)
"Art. 28. .....
§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.
.....
§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)
"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1 – Relatório

Trata-se de proposta que pretende acrescentar o art. 203-A à Constituição Federal, para estabelecer que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema único de Assistência Social (SUAS).

A proposição prevê ainda que a União aplicará, anualmente, não menos que 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro no financiamento do SUAS. Esclarece que a aplicação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo referido e a receita efetivamente realizada será ajustada no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e será acrescida ou deduzida da aplicação do referido quadrimestre.

O art. 2º determina que a Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação da proposta aponta que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada “a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social”. Aduz que em 1993, a partir da publicação da Lei

Orgânica da Assistência Social – LOAS, passou a compor o tripé da Seguridade Social, juntamente com a saúde e previdência social.

Afirma ainda que o Sistema único de Assistência Social – SUAS, tornou-se responsável pela gestão da assistência social, caracterizado pela articulação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma descentralizada e participativa, sendo responsável por operar a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social. Ressalta que a dimensão adquirida pelo sistema revela a enorme demanda reprimida por serviços de assistência social existente no país. Dados mais recentes revelam que a rede constituída atende mais de 30 milhões de famílias referenciadas nos mais de 8 mil CRAS e CREAS.

Porém, alegam os autores, que apesar da reconhecida importância do SUAS para a garantia do direito à assistência social, o Governo Federal enviou este ano para o Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentário prevendo um corte superior a 90% do orçamento executado em 2016, colocando em risco a continuidade do funcionamento do sistema. Portanto, devido à esta clara fragilidade do sistema no que tange à garantia dos recursos para sua execução em face dos interesses do Governo, faz-se necessária a aprovação desta Emenda Constitucional.

É o relatório.

2 – Voto do relator

Conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na alínea b, inciso IV, do art. 32, c/c o *caput* do art. 202, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição em questão foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, provendo-se o número de subscritores suficientes para sua apresentação.

No que diz respeito a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal, previstas no § 1º do art. 60, nada há que se objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que concerne às limitações materiais, não vislumbramos qualquer afronta à cláusula pétrea (art. 60 da Constituição Federal), qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Pelo contrário, a proposta em análise reforça a necessidade de que os direitos e garantias individuais sejam atendidos e providos pelo Estado. Busca-se com a matéria, portanto, que a previsão constitucional de assistência social aos cidadãos não seja letra morta, e tenha sua efetividade garantida.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC 383, de 2017.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO
PSB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 383/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017, QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 383, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Danilo Cabral, pretende reservar para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social – Suas, 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição na reconhecida importância do Suas para a garantia do direito à assistência social e no fato de o Governo Federal ter enviado um Projeto de Lei Orçamentária prevendo um corte superior a 90% do orçamento executado em 2016, colocando em risco a continuidade do funcionamento do sistema. Ressalta, ainda, que "O corte radical sobre as recitas (sic) previstas para o funcionamento da rede que compõe o SUAS despertou preocupação sobre a fragilidade do sistema no que tange a garantia de recursos para execução de

CD211880869600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

suas ações ou mesmo para a manutenção da rede nacional de proteção constituída."

Embora o texto da PEC não contemple exceção ao BPC ou Programa Bolsa Família, pela justificação da proposição, que menciona corte de 90% do orçamento do Suas, depreende-se que o nobre autor considerou que o orçamento mínimo proposto não deverá contabilizar esses benefícios de transferência de renda.

No dia 6 de dezembro de 2017, a admissibilidade da PEC nº 383, de 2017, foi aprovada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, Deputado Júlio Delgado.

Em 16 de maio de 2018 foi constituída Comissão Especial para dar continuidade à apreciação da matéria, mas a legislatura encerrou-se, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 e, consequentemente, extinta essa primeira comissão especial.

A proposição foi desarquivada e a presente Comissão Especial foi constituída em 23 de setembro de 2021.

Encerrado o prazo de 10 sessões, não foram apresentadas emendas à PEC.

Foram realizadas diversas Audiências Públicas na Comissão Especial e julgamos oportuno pontuar algumas considerações trazidas por palestrantes.

4ª Reunião e Audiência Pública (19 de outubro de 2021):

MARCELO NERI - *Ex-presidente do IPEA e Diretor da FGV Social na Fundação Getúlio Vargas*

O Pesquisador apresentou dados que demonstram que os benefícios do Programa Bolsa Família perderam poder de compra considerável, principalmente quando comparado ao Benefício de Prestação Continuada – BPC. Também apresentou estatísticas que demonstram que em

CD211880869600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

anos eleitorais a pobreza se reduz, mas aumenta nos anos seguintes gerando instabilidade.

Ressaltou, ainda, que o Programa Bolsa Família é o programa de transferência de renda melhor focalizado em atingir a população efetivamente em condição de pobreza e, por essa razão, deve estar devidamente protegido quando for aprovado o orçamento mínimo da Assistência Social. Por fim, sugeriu que seja adotado um estabilizador automático no programa, baseado no percentual de receitas medidas ao produto interno bruto (PIB) potencial.

JÚLIA ALVES MARINHO RODRIGUES - *Consultora de Orçamentos da Câmara dos Deputados*

A Consultora trouxe esclarecimentos acerca da regra do teto de gastos (Emenda Constitucional nº 95, de 2016) e demonstrou que, em razão da saúde e educação terem pisos mínimos de gastos e de existir despesas obrigatórias que não podem sofrer cortes, o ajuste fica para as despesas discricionárias.

No caso da assistência social, em que se tem o BPC como despesa obrigatória e o Bolsa Família como um programa mais consolidado, o ajuste impacta principalmente nos serviços do Suas. Por essa razão, o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA tem sido encaminhado com grande corte na Proteção Social Básica e Especial, mas recomposto parcialmente por emendas parlamentares.

Em conclusão, a Consultora indicou que tem havido, de uma forma geral, uma redução do financiamento federal para os serviços de Assistência Social. Embora o PLOA seja encaminhado com valor bem inferior, por emendas parlamentares ou durante a execução da política soluciona-se parcialmente por crédito suplementar. No entanto, essa sistemática fragiliza o planejamento governamental.

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

JUCIMERI ISOLDA SILVEIRA - *Doutora em Serviço Social, Professora da PUC-PR; consultora e pesquisadora na política de Assistência Social*

A Professora ressaltou que a assistência social deve ser universal, consoante disposto na Constituição Federal. No entanto, a redução de recursos para essa política pública impede o cumprimento desse preceito constitucional da universalização do Suas. A palestrante descreveu, ainda, sobre as diversas ações e serviços oferecidos pelo Suas e a importância que representa para a população, em especial no cenário atual de aumento da pobreza e vulnerabilidade social decorrente da pandemia.

5ª Reunião e Audiência Pública (21 de outubro de 2021):

VIVIANE SOUZA FRANÇA - *Secretária de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar de Contagem/MG - Representante da Frente Nacional de Prefeitos*

A Secretária ressaltou que, mesmo depois de 30 anos de Constituição Federal, há uma confusão entre assistencialismo e o que é Política de Assistência Social. Pontuou, então, as inúmeras ações e serviços assistenciais executados e oferecidos pelos Municípios.

Em resposta a questionamento do Deputado Eduardo Barbosa, a Secretária sugeriu a adoção de 2% da Receita Corrente Líquida como orçamento mínimo para a assistência social, no caso da União, e que também pode ser replicado para Estados e Municípios.

JAQUELINE LIMA - *Representante da Confederação Nacional de Municípios – CNM*

A palestrante reforçou que os Municípios oferecem os serviços da assistência social de forma continuada e, portanto, o impacto da redução do cofinanciamento federal nas ações de assistência social é significativo para as finanças municipais. Esclareceu que os serviços de assistência social estão presentes em mais de 99% dos Municípios e que estes gastam 60% a mais com políticas de assistência social do que recebem de cofinanciamento federal.

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

Assegurou que os Municípios estão cumprindo com sua participação no financiamento da assistência social e ressaltou que o cofinanciamento federal para o Suas tem se reduzido de forma expressiva ao longo dos anos.

Em resposta a questionamento do Deputado Eduardo Barbosa, esclareceu que não há como a CNM opinar por um parâmetro de orçamento mínimo dos Municípios para financiamento da assistência social, em razão da quantidade do número de municípios no país e de terem realidades muito distintas.

6ª Reunião e Audiência Pública (26 de outubro de 2021):

CYNTIA FIGUEIRAS GRILLO - *Presidente do Fórum Nacional de Secretários de Estado da Assistência Social – FONSEAS*

A convidada fez uma breve introdução para manifestar seu apoio à PEC nº 383, de 2017, e ressaltou que a redução do cofinanciamento federal compromete os serviços continuados da assistência social.

ELIAS DE SOUSA OLIVEIRA - *Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS*

Os Municípios são os principais prejudicados pela redução de financiamento da assistência social, pois são os entes que executam essa política. Registrou que a erradicação do trabalho infantil está comprometida, pois deixou de ter o financiamento federal nos últimos anos.

Comentou que a regulação dos fundos de assistência social, reformulados por meio da Portaria do Ministério da Cidadania nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, não foi discutida com os Municípios.

Concluiu que os Municípios estão cada vez mais financiando sozinhos a política de assistência social.

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA - *Secretário Executivo de Assistência Social do Estado de Pernambuco - Representante do FONSEAS*

Registrou a importância dos serviços da assistência social e que o atual orçamento é incompatível com as necessidades do país. Ressaltou a importância do Benefício de Prestação Continuada e sua vinculação ao salário mínimo. Relatou a realidade atual de pessoas passando fome e tendo que buscar alimentos no lixo.

MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA - *Presidente Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS*

O Presidente do CNAS pontuou que o tema da conferência de assistência social é justamente o seu financiamento. Apresentou números sobre os equipamentos de assistência social e indicou que são 398 mil trabalhadores da assistência social.

Apresentou reflexões acerca da Portaria do Ministério da Cidadania nº 2.362, de 2019, e esclareceu que o CNAS está participando da sua reformulação. Concluiu, no entanto, que a forma possível de obter recursos para a assistência social é por meio das PECs que já tramitam sobre o orçamento mínimo da assistência social (PEC nº 383, de 2017, e PEC nº 431, de 2001).

Sugeriu que a vinculação ocorra sobre a receita corrente líquida, no percentual de aproximadamente 5%, e que, embora a PEC nº 383, de 2017, não trate de orçamento mínimo no âmbito dos Estados e Municípios, é necessário também estabelecer um parâmetro mínimo para esses entes.

SOLANGE BUENO - *Representante do Fórum Nacional de Usuários do Suas*

Ressaltou as principais demandas dos usuários da assistência social para que sejam adequadamente atendidos nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS. Pontuou que muitos dos serviços não estão sendo mais ofertados pelo CRAS e que o atual Suas não é o que foi planejado.

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

Indicou o movimento de ampliação de voluntariado, da oferta de mão de obra gratuita, para manter serviços do Suas, mas que os usuários têm direito a um trabalhador qualificado, o que não necessariamente consegue ser garantido por meio de voluntariado.

VÂNIA MARIA MACHADO - *Representante do Fórum Nacional de Trabalhadoras e Trabalhadores do Suas*

A representante registrou que a política que mais vem sofrendo com os cortes orçamentários tem sido a de assistência social. Demonstrou a importância dos serviços da assistência social para a população e, portanto, de se garantir a sustentabilidade da política pública por meio da garantia de um financiamento mínimo.

7ª Reunião e Audiência Pública (28 de outubro de 2021):

DENISE COLIN - *Ex-Secretária Nacional de Assistência Social, representando TEREZA CAMPELLO - Ex- Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*

A palestrante indicou os variados dispositivos constitucionais que sustentam os direitos à política pública de assistência social, assim como apontou diversos normativos infraconstitucionais e infralegais que estruturam essa política pública.

Registrou que os benefícios eventuais e de transferência de renda não podem ser considerados como substituto dos serviços e ações do Suas, mas sim uma política complementar. Nomeou os variados serviços oferecidos pelo Suas à população para conscientizar sobre a importância de se garantir recursos financeiros para sua continuidade.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAUJO BARBOSA - *Secretária Nacional de Assistência Social - Representante do Ministério da Cidadania*

Ressaltou a importância da política de assistência social que ficou mais evidenciada na pandemia. Informou que a política de assistência social está estruturada em segurança de renda e autonomia, segurança de

CD211880869600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

convívio e segurança de acolhida. Pontuou as principais situações de vulnerabilidade e risco cobertas por essa política pública. Apresentou números que demonstram os impactos da pandemia na ampliação do público-alvo da assistência social.

Esclareceu que o Ministério da Cidadania está fazendo estudos acerca dos valores viáveis para orçamento mínimo da assistência social e apresentou dados da RCL projetada para 2021, assim como do orçamento pactuado no Suas.

MÁRCIA LOPES - *Ex- Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*

Reforçou a importância do movimento histórico, consolidado pela Constituição Federal de 1988, de retirar a assistência social como responsabilidade apenas da sociedade e de atribuí-la também ao Estado. Demonstrou preocupação sobre a redução do orçamento da assistência social e que uma política pública com essa grande relevância precisa urgentemente de ter a segurança mínima de contar com recursos financeiros para prestação de seus serviços de forma continuada.

DANYEL IÓRIO DE LIMA - *Diretor Substituto do Departamento de Proteção Social Especial - Representante do Ministério da Cidadania*

Reconheceu que a redução do cofinanciamento federal tem gerado uma instabilidade no Suas e que, em face dessas incertezas, os gestores municipais deixam de fazer um planejamento de ações, em especial as de longo prazo. Pontuou que os valores de repasses precisam ser atualizados, em razão da inflação.

<u>8ª Reunião e Audiência Pública (04 de novembro de 2021):</u>

ANDREA PEROTTI - *Assessora Nacional da Cáritas Brasileira*

Registrou que o desfinanciamento da assistência tem um impacto direto na estrutura dos CREAS e CRAS. Apresentou a trajetória da assistência social e a evolução da Cáritas durante esse período, registrando

CD211880869600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

que a instituição teve que retomar ações emergenciais que desenvolvia no início de sua criação. Concluiu que a solidariedade da sociedade civil é muito importante, mas não pode substituir as políticas do Estado.

PEDRO REIS P. GONÇALVES - *Coordenador Nacional do Fórum Nacional de Usuários do Suas e Representante do Fórum Estadual dos Usuários da Bahia*

Registrou a importância da política de assistência social e demonstrou essa importância por meio de depoimentos de usuários do Suas. Pontuou que é necessário aprimorar também a legislação estadual e municipal, assim como implantar o prontuário eletrônico no Suas.

MARTHA DE ARAÚJO ARAGÃO PINHEIRO - *Representante do Fórum Nacional de Trabalhadoras e Trabalhadores do Suas*

Apresentou dados que comprovam a pressão que os novos usuários do Suas, em razão da pandemia, exercem sobre o sistema e a importância de ampliar o financiamento. Mostrou a importância do auxílio emergencial e de pesquisa que aponta que os recursos foram majoritariamente utilizados para compra de alimentos.

MANOEL MORAES - *Presidente do Conselho Diretor do Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social*

Deu exemplos internacionais de nações que fortaleceram suas políticas de assistência social, e o sucesso obtido em melhorar as condições de vida da população e não deixar a pobreza avançar. Concluiu que é imprescindível a atuação do Estado na prestação de serviços assistenciais.

Foram realizadas, ainda, Audiência Pública com o Tema “Os desafios da assistência social em áreas com altos índices de violência” em 10 de novembro de 2021, com a participação de gestores estaduais e governamentais; e Audiência Pública com o Tema Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e a PEC 383/17.

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

Ademais, o assunto foi debatido nos seguintes Seminários Regionais, em que houve unanimidade tanto dos palestrantes como dos participantes que se manifestaram acerca da importância da aprovação de um orçamento mínimo para a assistência social:

- Seminário na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2021;

- Seminário na Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco, em 4 de novembro de 2021;

- Seminário na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 8 de novembro de 2021;

- Seminário na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 11 de novembro de 2021;

- Seminário na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em 12 de novembro de 2021;

- Seminário na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2021.

Registramos, ainda, os inúmeros eventos ocorridos sobre essa importante matéria nas diversas regiões do país, destacando aqueles ocorridos no estado de Santa Catarina e em Brasília, que contaram com a presença da nobre Deputada Carmen Zanotto, Presidente desta Comissão Especial. Entre os eventos, citam-se:

- Reunião da Federação Catarinense de Municípios – Fecam, em Brasília, com Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas, em 5 de outubro de 2021;

- Reunião extraordinária virtual do Congemas e Frente Parlamentar para discutir financiamento e seus desdobramentos, em 15 de outubro de 2021; e

- Seminário SUAS, em Santa Catarina, que contou com a participação de mais de 500 pessoas e com manifestação sobre a PEC nº 383, d3 2017, em 11 de novembro de 2021.

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão Especial proferir parecer sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 383, de 2017, assim como sobre o mérito e a admissibilidade de emendas, caso tivessem sido apresentadas, o que não ocorreu para a proposição em análise.

É indubitável a relevância da proposta, que visa a assegurar um orçamento mínimo para as políticas de assistência social, assim como já é garantido para as áreas de educação e saúde.

Houve um enorme avanço, nos últimos anos, para a consolidação do Sistema Único de Assistência Social – Suas, com políticas bem definidas e serviços continuados oferecidos à população, principalmente por meio dos Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, dos Centros de Referência para a População em Situação de Rua – Centro POP, além das diversas unidades de acolhimento da população em situação vulnerável.

No entanto, essa consolidação do Suas está ameaçada pela redução progressiva do cofinanciamento federal para as ações de assistência social, conforme restou bem evidenciado pelos depoimentos de inúmeros gestores locais, de formuladores de políticas de todas as esferas de governo, e representantes de entidades de assistência social, durante as discussões prévias à apresentação deste relatório que ocorreram nesta Comissão Especial.

De fato, conforme dados fornecidos pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Conof), o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA encaminhado pelo Poder Executivo, em 2016, propunha recursos para o Suas[1] no total de R$ 2,24 bilhões,

1 Foram consideradas as seguintes ações orçamentárias: ano de 2016 (20V5, 2A60, 2A65, 2A69, 2B30, 2B31, 8893); ano de 2017 (20V5, 2A60, 2A65, 2A69, 2B30, 2B31, 8893); ano de 2018 (20V5, 2A60, 2A65, 2A69, 2B30, 2B31, 8893); ano de 2019 (219E, 219F, 219G, 8893); ano de 2020 (219E, 219F,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

enquanto em 2021, a proposta foi enviada no total de R$ 1 bilhão de recursos para cofinanciamento federal dos serviços do Suas: menos da metade! Felizmente, por meio de emendas parlamentares e créditos suplementares o orçamento foi parcialmente recomposto, sendo que em 2021 o total autorizado foi de R$ 2,1 bilhões, mas ainda abaixo do valor de 2016, mesmo após inflação expressiva acumulada no período, além de ter sido desconsiderado o aumento da demanda por serviços socioassistenciais em decorrência da pandemia de covid-19.

A Conof explicitou, ainda, em audiência pública, que a assistência social tem sido prejudicada pela regra do teto de gastos que impõe o ajuste fiscal para as despesas discricionárias, mas preserva saúde e educação, que possuem pisos mínimos de gastos, e as despesas obrigatórias, que não podem sofrer cortes.

O desfinanciamento da assistência social já era grave antes mesmo da pandemia de covid-19 e se tornou ainda mais crítico em razão do aumento dos atendimentos pelos equipamentos da assistência social, em relação aos grupos mais vulneráveis, os que mais sofrem com os efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19.

Julgamos que a PEC nº 383, de 2017, de autoria do Deputado Danilo Cabral, foi apresentada em um contexto importante para a consolidação e ampliação do Suas. Com o passar dos anos, desde que foi apresentada, deixou de ser um instrumento apenas para consolidar esse importante sistema, mas uma norma essencial para garantir a continuidade dos serviços já prestados pelos equipamentos de assistência social. Não podemos deixar de registrar, ainda, que a previsão de um orçamento mínimo para a assistência social também é matéria da PEC nº 431, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, e louvar a iniciativa do nobre colega.

A assistência social é uma política pública destinada aos cidadãos que mais precisam de apoio governamental e, infelizmente, tem sofrido cortes orçamentários, em especial no financiamento federal, que parece sinalizar para um entendimento de que não é uma política essencial.

CD211880869600

219G, 8893); ano de 2021 (219E, 219F, 219G, 8893).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

Somos, portanto, inteiramente favoráveis à aprovação do mérito da PEC nº 383, de 2017, que estabelece um orçamento mínimo para a assistência social. Com essa medida, será possível assegurar a continuidade dos serviços que, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social – Loas, visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Esses são os elementos que compõem os conceitos bem consolidados no Suas, de proteção social básica e proteção social especial, e que propomos sejam adotados no Substitutivo apresentado a essa PEC.

A PEC nº 383, de 2017, faz referência expressa de que o orçamento mínimo será destinado ao Suas. No entanto, dentro desse sistema são pagos o benefício de prestação continuada – BPC, além dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, recém transformado em Programa Auxílio Brasil. Embora apenas o BPC componha orçamentariamente o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, entende-se que o PBF também é uma política do Suas. Portanto, imprescindível que reste bem claro, na norma constitucional, que esses programas não sejam contabilizados no orçamento mínimo da assistência social. Certamente, é essa a intenção do nobre autor da proposta, uma vez que, por si sós, tanto o PBF quanto o BPC já comprometeriam integralmente os recursos mínimos que se pretende sejam reservados para ações e serviços de assistência social.

Avançando ainda mais na garantia de que o Suas conte com recursos para a oferta de serviços continuados, sugerimos também que não sejam contabilizados no orçamento mínimo da assistência social os benefícios eventuais que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, consistem em “provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública” e cujas regras de concessão e valores são definidos “pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias

CD211880869600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social".

Necessário, ainda, por meio do § 4º que propomos, seja acrescido ao art. 204 da Constituição Federal que o orçamento mínimo da União deve ser repassado aos Estados e Municípios, que são os executores das ações e serviços de assistência social, bem como que o executor poderá utilizar os valores recebidos de cofinanciamento federal na gestão dessas ações e serviços.

Optamos, ainda, por permitir que uma pequena parcela destes recursos (1% do total) possa ser mantido pela União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social, mediante deliberação anual das organizações representativas da assistência social.

Concordamos com o referencial de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL da União como piso mínimo de cofinanciamento federal de ações e serviços da assistência social. Considerando a Receita Corrente Líquida para o ano de 2021, estimada pela Secretaria do Tesouro Nacional em R$ 810 bilhões[2], teremos um orçamento mínimo de R$ 8,1 bilhões para cofinanciamento federal das ações de assistência social, além dos valores destinados a custear o BPC e o Programa Bolsa Família (ou Programa Auxílio Brasil). No entanto, julgamos necessário implementar uma regra de transição para o alcance gradual deste valor, que sugerimos seja de 0,5% da RCL, tanto no primeiro exercício financeiro após a aprovação desta PEC, quanto no exercício seguinte. Desta forma, apenas no terceiro ano é que a União estará obrigada a destinar 1% de sua RCL para a assistência social.

Outro ajuste necessário que incorporamos em nosso Substitutivo está relacionado a instituir o compromisso de Estados e Municípios também aportarem valores mínimos na assistência social. Afinal, o que desejamos é garantir a continuidade dos serviços sociais, da forma mais equânime possível em todas as regiões do país. Tal medida não será alcançada se não for aprovado um orçamento mínimo a ser adotado no

2 Disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/serie-historica-da-receita-corrente-liquida-rcl/2019/11. Consulta realizada em 10 nov. 21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

cofinanciamento estadual e municipal. Com essa PEC será possível não apenas recompor o orçamento que a assistência social perdeu ao longo dos anos, mas também garantir recursos suficientes para prestar os serviços assistenciais que a população vulnerável de nosso país efetivamente precisa.

A exemplo da norma constitucional que vigora para a área de saúde, sugerimos que os orçamentos mínimos estadual e municipal sejam definidos em lei complementar. Embora fosse desejável instituir de imediato uma regra de orçamento mínimo para os entes subnacionais, julgamos que é necessário um debate mais aprofundado sobre o tema, que poderá ser realizado por ocasião da tramitação do projeto de lei complementar, com a cautela necessária para que o parâmetro adotado seja viável e equilibrado para todas as regiões do país.

Por fim, uma importante garantia, que já deveria ter sido constitucionalizada há tempo, é a de que o Estado tenha a obrigação de assegurar uma renda mínima àqueles em situação de pobreza[3]. A Constituição Federal já prevê benefício de um salário mínimo para suprir meios de sobrevivência às pessoas idosas e pessoas com deficiência, consoante dispõe o inciso V do art. 203, e precisamos avançar no sentido de garantir uma renda mínima a todos aqueles que estão em situação vulnerável, em situação de pobreza, e sem recursos para garantir comida para si e para sua família. Nesse sentido, propomos o acréscimo do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, incluindo entre os objetivos da assistência social: “a garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza por meio de transferência direta de renda, conforme dispuser a lei.”

Em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que determina que “ a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", esclarecemos que, por meio da previsão de destinação de 1% da RCL para a assistência social, já se

CD211880869600

3 O Senado Federal aprovou, em dois turnos, no último dia 9 de novembro de 2021, a PEC nº 29, de 2020, que inclui a renda mínima no rol dos diretos sociais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

atende ao comando constitucional, uma vez que se delimita o montante a ser investido na área.

Por outro lado, destaca-se que não há acréscimo de recursos previstos no Substitutivo, uma vez que os recursos destinados à garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza, por meio de transferência de renda, já estão consignados na Lei Orçamentária Anual (ação orçamentária 21DP – Transferência de Renda para Pagamento dos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil), com a previsão de R$ 34,7 bilhões para o ano de 2022.

Consoante restou bem evidenciado de todos os debates realizados no âmbito desta Comissão Especial, a proposição é essencial para garantir a continuidade dos serviços de assistência social, uma vez que o cofinanciamento federal sofreu redução expressiva ao longo dos anos, ao passo em que a demanda por esses serviços aumenta a cada dia.Os benefícios e serviços da assistência social são um dever do Estado. Não podemos conceber que pessoas em situação de vulnerabilidade voltem a depender de ações de filantropia, após tantos anos de luta para construção do Sistema Único de Assistência Social – Suas, ora ameaçado pela falta de recursos financeiros para oferta de seus serviços.

A obrigatoriedade de um orçamento mínimo na assistência social, contida na proposição em análise, é, portanto, medida necessária e urgente.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, voto, no mérito, pela aprovação da PEC nº 383, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2021.

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-19354

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, de 2017

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167 .....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária **e para ações e serviços da assistência social**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, XXII, **e 204, §2º,** e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 203 .....

.....

VI – a garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza por meio de transferência de renda, conforme dispuser a lei." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

"Art. 204 As ações **e serviços** governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizados **em sistema único** com base nas seguintes diretrizes:

.....

III – financiamento conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 1º .....

§ 2º Serão aplicados, anualmente, em ações e serviços da assistência social:

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, um limite mínimo definido nos termos de lei complementar.

§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º são os de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei, vedada a contabilização dos benefícios de que tratam os incisos V e VI do art. 203, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

§ 4º O montante financeiro de que trata o inciso I do § 2º será descentralizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a gestão e execução das ações e serviços da assistência social.

§ 5º Mediante deliberação anual das organizações representativas de que trata o inciso II do caput deste artigo, na forma da lei, é permitido que até 1% (um por cento) do montante de que trata o §4º seja mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social." (NR)

Art. 2º No primeiro e no segundo exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, a União aplicará, no mínimo, em cada um, 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, em relação ao disposto no inciso I do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - PEC38317
PRL 2 PEC38317 => PEC 383/2017
PRL n.2

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala das Reuniões, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-19354

CD211880869600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880869600

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017, QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após demandas, decidimos alterar o parecer para:

- Incluir determinação constitucional para que Estados, Distrito Federal e Municípios também aportem, no mínimo, 1% (um por cento) de suas respectivas receitas correntes líquidas em ações e serviços da assistência social, ao invés de remeter para lei complementar essa definição;
- Afastar a exigência de deliberação de instâncias participativas na definição de como e quanto será mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social e ampliar esse limite de 1% (um por cento) para 2% (por cento).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200

CD210156352200

Apresentamos, portanto, um novo Substitutivo em anexo contendo as alterações descritas nesta complementação de voto.

Sala das Reuniões, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-19354

CD210156352200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, de 2017

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167 .....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária **e para ações e serviços da assistência social**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, XXII, **e 204, §2º,** e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 203 .....

.....

VI – a garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza por meio de transferência de renda, conforme dispuser a lei." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200

CD210156352200

> “Art. 204 As ações **e serviços** governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizados **em sistema único** com base nas seguintes diretrizes:
>
> .....
>
> III – financiamento conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios
>
> § 1º .....
>
> § 2º Serão aplicados, anualmente, em ações e serviços da assistência social:
>
> I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;
>
> II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do §4º, um limite mínimo de 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas.
>
> § 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º são os de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei, vedada a contabilização dos benefícios de que tratam os incisos V e VI do art. 203, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.
>
> § 4º O montante financeiro de que trata o inciso I do § 2º será descentralizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a gestão e execução das ações e serviços da assistência social.
>
> § 5º É permitido que até 2% (dois por cento) do montante de que trata o §4º seja mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social.
>
> § 6º A receita corrente líquida referenciada no inciso II do §2º será calculada com a dedução das transferências destinadas à assistência social recebidas da União e, no caso dos Municípios, também as recebidas dos Estados. ” (NR)

Art. 2º No primeiro e no segundo exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, a União aplicará, no mínimo, em cada um, 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

CD210156352200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200

I – no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, em relação ao disposto no inciso I do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala das Reuniões, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-19354

CD210156352200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200

Apresentação: 01/12/2021 19:38 - PEC38317
PAR 1 PEC38317 => PEC 383/2017
PAR n.1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383-A, DE 2017, DO SR. DANILO CABRAL E OUTROS, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 2017, do Sr. Danilo Cabral e outros, que "altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, da PEC 383/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carmen Zanotto - Presidente, Eduardo Barbosa, Jorge Solla e Francisco Jr. - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Relator; Bacelar, Camilo Capiberibe, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Felício Laterça, Flávia Morais, Jandira Feghali, Lucas Gonzalez, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Correia, Talíria Petrone, Tereza Nelma, Túlio Gadêlha, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lídice da Mata e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 1° de dezembro de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Presidente

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

CD210777546100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210777546100

Apresentação: 01/12/2021 19:38 - PEC38317
PAR 1 PEC38317 => PEC 383/2017
PAR n.1

Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 2017, do Sr. Danilo Cabral e outros, que "altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)")

Parecer da Comissão à PEC 383/17

Assinaram eletronicamente o documento CD210777546100, nesta ordem:

1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210777546100

Apresentação: 01/12/2021 19:38 - PEC38317
SBT-A 1 PEC38317 => PEC 383/2017
SBT-A n.1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)"

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167 .....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária **e para ações e serviços da assistência social**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, XXII, **e 204, §2º,** e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 203 .....

.....

VI – a garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza por meio de transferência de renda, conforme dispuser a lei." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400

CD213868058400

Apresentação: 01/12/2021 19:38 - PEC38317
SBT-A 1 PEC38317 => PEC 383/2017
SBT-A n.1

"Art. 204 As ações **e serviços** governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizados **em sistema único** com base nas seguintes diretrizes:

.....

III – financiamento conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 1º .....

§ 2º Serão aplicados, anualmente, em ações e serviços da assistência social:

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do §4º, um limite mínimo de 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas.

§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º são os de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei, vedada a contabilização dos benefícios de que tratam os incisos V e VI do art. 203, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

§ 4º O montante financeiro de que trata o inciso I do § 2º será descentralizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a gestão e execução das ações e serviços da assistência social.

§ 5º É permitido que até 2% (dois por cento) do montante de que trata o §4º seja mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social.

§ 6º A receita corrente líquida referenciada no inciso II do §2º será calculada com a dedução das transferências destinadas à assistência social recebidas da União e, no caso dos Municípios, também as recebidas dos Estados. " (NR)

Art. 2º No primeiro e no segundo exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, a União aplicará, no mínimo, em cada um, 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

CD213868058400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400

Apresentação: 01/12/2021 19:38 - PEC38317
SBT-A 1 PEC38317 => PEC 383/2017
SBT-A n.1

I – no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, em relação ao disposto no inciso I do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Presidente

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

CD213868058400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400

Apresentação: 01/12/2021 19:38 - PEC38317
SBT-A 1 PEC38317 => PEC 383/2017
SBT-A n.1

Substitutivo adotado pela Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 2017, do Sr. Danilo Cabral e outros, que "altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)")

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza.

Assinaram eletronicamente o documento CD213868058400, nesta ordem:

1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213868058400